



**A C Ó R D ã O**  
(Ac.SBDI1-2333/97)  
VA/ac

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.**

O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT. Mesmo com a indenização do pré-aviso a relação jurídica entre as partes permanece vigorando até o final de seu lapso. Pelo que estabelece o art. 489 consolidado a rescisão do contrato de trabalho ocorre efetivamente após expirado o período do aviso prévio. Eventual lesão aos créditos rescisórios e sua exigibilidade em juízo tem como marco inicial a efetiva extinção do contrato. Desta forma, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da data da efetiva extinção do contrato de trabalho, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-140.405/94.0, em que é Embargante **IVO ARNALDO NAVARRO DE ANDRADE** e Embargada **COMPANHIA QUÍMICA METACRIL**.

A Eg. 4º Turma desta Corte, às fls. 293/294, conheceu e negou provimento ao recurso de revista do reclamante, mantendo a prescrição decretada pelo Regional, sob o fundamento de que a prescrição conta-se da extinção do contrato de trabalho, sem considerar a integração do aviso prévio indenizado.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante, às fls. 296/298, rejeitados às fls. 302/303.

Inconformado, o demandante interpõe embargos, às fls. 305/311, alegando nulidade do acórdão turmário por negativa de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-140.405/94.0

prestação jurisdicional e violação do art. 832 da CLT. Sustenta, ainda, violação do art. 487, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial, por entender que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos, abrangendo o instituto da prescrição.

Admitido o apelo através do r. despacho de fls. 313, não recebeu impugnação.

A d. Procuradoria Geral opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

#### V O T O

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

##### a) Conhecimento

Argúi o reclamante a preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Eg. Turma, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, não examinou a violação do art. 487, § 1º, da CLT trazida no recurso de revista, ofendendo o art. 832 da CLT.

Todavia, a Eg. Turma de origem, no acórdão principal, complementado pela decisão proferida nos embargos de declaração, afastou a alegação de afronta à literalidade do art. 487, §1º, da CLT, por entender que o prazo prescricional teve início da extinção do contrato de trabalho, sem a contagem do aviso prévio indenizado, aplicando o Enunciado 221/TST.

Desta forma, a Eg. Turma entregou completamente a jurisdição, incorrendo nulidade e violação do art. 832 da CLT.

Não conheço.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-140.405/94.0

## II - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESCRIÇÃO

### a) Conhecimento

A Eg. Turma de origem conheceu e negou provimento ao recurso de revista do reclamante, mantendo a prescrição extintiva sob o fundamento de que o prazo prescricional tem início a partir da extinção do contrato de trabalho, não devendo ser integrado o tempo do aviso prévio indenizado, porque a prescrição passa a ter vinte e cinco meses e não mais vinte e quatro meses. A rescisão do contrato se consuma quando o destinatário toma ciência do desligamento, contando-se a partir daí a prescrição.

Em suas razões de embargos, o demandante alega que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para efeito da contagem do prazo prescricional e para o ajuizamento da reclamação, já que o § 1° do art. 487 da CLT não distingue as situações a serem abarcadas pela integração, ocorrendo violação do dispositivo. Aduz, ainda, conflito pretoriano.

O único aresto transcrito às fls.310/311 dá ensejo ao conhecimento do apelo, pois defende a tese de que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos, vigorando o seu contrato de trabalho até o último dia desse aviso.

Conheço por divergência jurisprudencial, ressaltando, ainda, que não houve violação ao art. 487, § 1°, da CLT diante do cunho interpretativo da matéria.

### b) Mérito

O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, nos termos do § 1° do art. 487 da CLT.

Mesmo com a indenização do pré-aviso a relação jurídica entre as partes permanece vigorando até o final de seu lapso.



Pelo que estabelece o art. 489 consolidado a rescisão do contrato de trabalho ocorre efetivamente após expirado o período do aviso prévio.

Mesmo porque, eventual lesão aos créditos rescisórios e sua exigibilidade em juízo tem como marco inicial a efetiva extinção do contrato.

Desta forma, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da data da efetiva extinção do contrato de trabalho, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado.

Aliás, a jurisprudência desta Colenda Seção de Dissídios Individuais é nesse mesmo sentido. Cito como precedentes:

**"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO.**

O aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT. Mesmo com a indenização do pré-aviso a relação jurídica entre as partes permanece vigorando até o final de seu lapso. Pelo que estabelece o art. 489 consolidado a rescisão do contrato de trabalho ocorre efetivamente após expirado o período do aviso prévio. Eventual lesão aos créditos rescisórios e sua exigibilidade em juízo tem como marco inicial a efetiva extinção do contrato. Desta forma, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da data da efetiva extinção do contrato de trabalho, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado.

Embargos conhecidos e desprovidos."

(E-RR-101.942/94, Ac.SBDI1-2165/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, publicado no DJ 25.10.96).

**"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

De acordo com o §1º, do art. 487 da CLT, o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, ainda que indenizado.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido."

(E-RR-131.954/94, Ac.SBDI1-1198/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, publicado no DJ 08.11.96).

**"PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.**

O período de aviso prévio, mesmo indenizado, constitui tempo de serviço para todos os efeitos legais, consoante o art. 487, §1º, da CLT. O art. 489 da CLT prevê que a prazo do aviso prévio. Portanto, o prazo prescricional



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-140.405/94.0

concerne aos direitos rescisórios tem, como marco inicial, a data da efetiva rescisão, que ocorre ao final do aviso prévio, ainda que indenizado.

Embargos desprovidos."

(E-RR-87.231/93, Ac.SBDI1-3332/96, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch, publicado no DJ de 14.02.97).

Cabe ressaltar, ainda, que a decisão de primeiro grau não acolheu a prescrição alegada pela empresa, apreciando os pedidos formulados na inicial, pelo que a reclamada recorreu ordinariamente ao Tribunal do Trabalho da 5ª Região, pleiteando a aplicação da prescrição extintiva e também a reforma da sentença que deferiu alguns dos pedidos formulados pelo autor, tendo o Regional acolhido a prescrição extintiva, com a extinção do processo com julgamento do mérito, sem apreciar os demais temas do recurso ordinário da empresa.

Desta forma, os presentes autos devem retornar ao Tribunal Regional de origem para o exame dos demais tópicos do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

Dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para exame dos demais tópicos do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

É o meu voto.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Aviso Prévio Indenizado - Prescrição, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de 1º Grau quanto à Prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-140.405/94.0

Regional do Trabalho de origem a fim de que examine os demais tópicos do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

Brasília, 26 de maio de 1997.

**FRANCISCO FAUSTO**

**Ministro, no exercício eventual da Presidência**

**VANTUIL ABDALA**

**Relator**

Ciente:

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE**

**Procurador Regional do Trabalho**